

VISTO.

De acordo com o parecer e a manifestação do Procurador-Assessor ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO. Convém, todavia, alertar para a diversidade dos conceitos referentes ao estágio experimental e ao estágio probatório. O primeiro é fase opcional de concurso consagrado pela Emenda Constitucional n.º 29. Nele, o estagiário pende de condição suspensiva para vir a ser funcionário. O segundo é período que a lei pode estabelecer (v.g. o Decreto-Lei n.º 218/75) para aferição da qualidade do exercício inicial do funcionário. Nele o estagiário pende de condição resolutiva.

Ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1986.

JOAQUIM TORRES ARAÚJO
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-14/32.852/06

Salário Mínimo Profissional

Parecer N.º 01/85, de Sérgio Nelson Mannheimer

Salário Mínimo Profissional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da FUNDREM — Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Leis Nacionais n.º 4.950-A/66 e 5.194/66.

Trata o presente processo de reivindicação de servidores da FUNDREM — FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, — nomeadamente aqueles intitulados TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR, que pleiteiam garantia de remuneração mínima de 8,5 salários mínimos para uma jornada de trabalho diária de 8 horas, remuneração esta a que entendem fazer jus por força da Lei Nacional n.º 5.194/66.

Face ao que consta do processo, torna-se conveniente, ao meu ver, abordar separadamente três aspectos da questão, sendo o primeiro prejudicial aos outros dois, a saber:

- a) Direito dos engenheiros, arquitetos e agrônomos da FUNDREM à percepção do salário profissional a que dizem fazer jus.
- b) extensividade desse direito, acaso existente, aos demais técnicos de nível superior da Fundação.
- c) implicações do direito à percepção ao salário profissional em face da época própria de reajustes salariais da Fundação.

O primeiro aspecto, mencionado no item "a" acima, diz respeito ao cerne da reivindicação **sub examine**, o qual se resume no direito ou não de os Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos da FUNDREM perceberem a remuneração a que alude a Lei Nacional n.º 5.194/66.

Esclareça-se que antes mesmo da aludida Lei n.º 5.194, a Lei n.º 4.950-A de 22-04-66, veio dispor sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, estabelecendo em seu art. 5.º uma remuneração mínima de 06 (seis) vezes o maior salário mínimo vigente no País para os profissionais nela referidos, desde que o respectivo curso universitário tivesse a duração de 04 (quatro) anos ou mais. Caso os referidos cursos tivessem duração inferior a 04 (quatro) anos, dito salário profissional seria de 05 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.